



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Leia-se em Seção.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 11/04/2024

Presidente

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 026

Ibiúna, 10 abril de 2024.

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de lei que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, sujeitando suas disposições aos órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

A Constituição Federal Brasileira estabelece princípios básicos como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem nortear a administração pública, e nesse sentido o Projeto ora apresentado estabelece procedimentos de acesso a informações visando atender, entre outras coisas:

- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- Ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

A transparência nos atos praticados pela Administração Pública deve ser a regra, especialmente nos dias de hoje, onde as ferramentas de publicidade digitais, como computadores, tablets e celulares estão à disposição de grande parte da população.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 425-

Recebido em 10 de 04 de 2024

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Recebido em, 10/04/2024

Sec. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

01

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

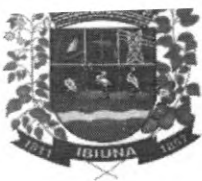

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

425-

PROJETO DE LEI Nº 026
DE 10 DE ABRIL DE 2024

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 30 DE 04 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Subordinam-se ao regime desta Lei:

I- Os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.2º- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único- A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o caput restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art.3º- Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão as seguintes diretrizes:

I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



gas

II- Ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV- Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Paragrafo Único- O acesso a informação não se aplica:

I- Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II- Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art.4º- Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I- Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- Documento: Unidade de registro de informações;

III- Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV- Informação Pessoal: Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI- Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII- Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII- Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e



IX- Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Art.5º- É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art.6º- O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária à reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único- Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art.7º- Os Poderes Executivo e Legislativo criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§1º- Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I- O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II- O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III- O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV- O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Art.8º- Os representantes legais de cada Poder citado no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá designar autoridade que lhe seja diretamente



subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

I- Assegurar o cumprimento desta Lei;

II- Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III- Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV- Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Art.9º- É dever dos órgãos subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

I- Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II- programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com Indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III- Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV- Execução orçamentária e financeira;

V- Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retro mencionado;

VI- Remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art.10- O sítio de Internet da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I- Conter formulário de pedido de acesso à informação;



II- Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III- Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV- Divulgar os formatos utilizados para obtenção da informação;

V- Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI- Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII- Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art.11- A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art.12- O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- Nome do requerente;

II- Número de documento de identificação válido;

III- Especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV- Endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo Único- São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art.13- O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art.14- Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS



Art.15- Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único- O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse Público e geral, quando autorizado, será condicionado a assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art.16- Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I- Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II- Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III- Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV- Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus familiares; e

V- Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art.17- Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I- A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II- O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único- Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art.18- As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§1º- A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§2º- O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:



I- Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II- Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedado a identificação pessoal;

III- Cumprimento de ordem judicial; e

IV- Defesa de direitos humanos.

Art.19- A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I- Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II- Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art.20- O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art.21- Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art.7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I- Razões da negativa e seu fundamento legal;

II- Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

III- No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art.22- Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.



Parágrafo Único- A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art.23- As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I- Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III- Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º- As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º- A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§3º- As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art.24- Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art.25- O agente público será responsabilizado se:

I- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III- Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV- Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V- Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI- Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII- Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§1º- Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§2º- A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), quando cabível.

Art.26- O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27- Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art.28- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art.29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 425 de 2024 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de abril de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 425 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 17 de abril de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: falc@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 425 DE 2024

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de abril de 2024 o Projeto de Lei nº. 425 de 2024 que “Regula o acesso as informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º. da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação, sob o aspecto legal e constitucional, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. esta lei refere-se aos procedimentos a serem observados para garantir o acesso as informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º., no inciso II do parágrafo 3º. do artigo 37 e no parágrafo 2º. do artigo 216 da Constituição Federal. Subordinam-se ao regime desta Lei:- I- os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Pelo artigo 2º. aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres. Pelo parágrafo único a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o caput restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. O Projeto ora apresentado estabelece procedimentos de acesso as informações visando atender, entre outras coisas:- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;- ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade. Feita as observações, para o pleno atendimento aos princípios constitucionais referente à informação, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento sob o aspecto financeiro e orçamentário, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

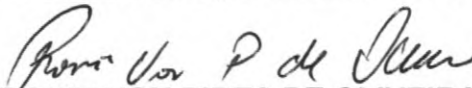
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a transparência dos atos praticados pela Administração Pública deve ser regra, especialmente nos dias de hoje, onde as ferramentas de publicidade digitais, como computadores, tablets e celulares estão à disposição de grande parte da população.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

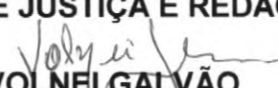
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23 DE
ABRIL DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

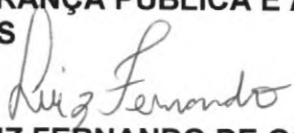

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

16

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 425 de 2024 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2024.

Certifico finalmente que o Projeto Lei nº. 425 de 2024 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2024.

Ibiúna, 24 de abril de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

17

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 385/2024

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO KENJI SASAKI Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I- Os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único - A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o caput restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art.3º - Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo Único - O acesso a informação não se aplica:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art.4º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: Unidade de registro de informações;

III - Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV- Informação Pessoal: Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI- Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII- Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII- Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX- Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Art.5º - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art.6º - O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária à reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

SEÇÃO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art.7º - Os Poderes Executivo e Legislativo criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º - Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III - O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV - O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Art.8º - Os representantes legais de cada Poder citado no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

- I - Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II - Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III - Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e
- IV - Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Art.9º - É dever dos órgãos subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

- I - Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com Indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III - Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - Execução orçamentária e financeira;
- V - Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retro mencionado;

VI - Remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art.10 - O sítio de Internet da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV- Divulgar os formatos utilizados para obtenção da informação;

V- Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11 - A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art.12 - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III - Especificação clara e precisa da informação requerida;

e

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo Único - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art.13 - O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art.14 - Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

42

meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art.15 - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único - O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse Público e geral, quando autorizado, será condicionado a assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art.16 - Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II - Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV- Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus familiares; e

V- Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art.17 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único - Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art.18 - As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º - A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

§ 2º - O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedado a identificação pessoal;

III - Cumprimento de ordem judicial; e

IV - Defesa de direitos humanos.

Art.19 - A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I - Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20 - O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 21 - Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art.7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - Razões da negativa e seu fundamento legal;

II - Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

III - No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art. 22 - Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

**CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 23 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

e

III - Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24 - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

**CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25 - O agente público será responsabilizado se:

I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

124

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos;

§ 1º - Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§ 2º - A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), quando cabível.

Art. 26 – O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE**

**WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR
1º SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 151/2024

Ibiúna, 02 de maio de 2024.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 385/2024**, referente Projeto de Lei nº. 026, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 425 de 2024 que "Regula o acesso as informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º. da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito da Estância Turística de Ibiúna.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alexandre
14/05/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 425 de 2024, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 425 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 385/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 151/2024 de 02 de maio de 2024.

Ibiúna, 14 de maio de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral